

PROCESSO N.°: 0107/2010 – CRF PAT N°: 0072/2009 – 3ª U.R.T.

RECORRENTE : Secretaria da Tributação-SET RECORRIDO : Comercial Venâncio Ltda.

RECURSOS : Ex Offício

RELATOR : CONSELHEIRO: Luiz Teixeira Guimarães Júnior

<u>RELATÓRIO</u>

Consta dos autos, que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o auto de infração de nº 00732 - 3ª U.R.T., onde se denuncia a falta de escrituração, em livro próprio, de documentos fiscais, no período de 01/01/2004 a 30/10/2004.

Na oportunidade, deu-se por infringidos o disposto nos arts. 150, inciso, XIII, e 609, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.

No tocante a penalidade, foi proposta a constante do art. 340, inciso III, alínea "f", sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133 do supracitado diploma regulamentador.

Devidamente notificada, a autuada apresentou impugnação ao feito, aduzindo o fato de ter o autuante se equivocado em afirmar que a empresa deixou de escriturar 24 (vinte e quatro) documentos fiscais de aquisição de mercadorias em livro próprio, pois, em verdade, a autuada não reconheceu como legítimas as notas fiscais emitidas pelas empresas MARFIM – DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DA PARAÍBA LTDA. e, INDÚSTRIA E COMÉRCIO GOUVEIA – JOÃO EDVARD GOUVEIA DA COSTA, por isso deixou de proceder ao lançamento em livro próprio, tendo em vista não haver recebido tais produtos, e sequer, ter feito qualquer solicitação em relação aos mesmos. Por fim, ao tomar conhecimento de uma onda de estelionatos de notas fiscais, a empresa autuada prestou queixa à Polícia, onde foram lavrados os Boletins de Ocorrência de nºs 1803/2008 e 2003/2008.

Em sede de contestação, o autuante afirmou que recaiu sobre a autuada o ônus da prova negativa, vez que a ação escontra-se alicerçada por documentos que apontam a aquisição das mercadorias, tais como, vias das notas fiscais. Por fim, rogou pela manutenção do auto de infração.

Submetido o feito ao julgador de primeira instância, este, entendendo que o conjunto probatório apresentado nos autos é insuficiente para se contrapor a negativa da

autuada, a qual apresentou, inclusive, registro policial, onde foram lavrados Boletins de Ocorrência, julgou improcedente o auto de infração. Remeteu de ofício a decisão.

Aberto vistas à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho, e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 12 de abril de 2011.

Luiz Teixeira Guimarães Júnior Relator



RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N.°: 0107/2010 – CRF PAT N°: 0072/2009 – 3ª U.R.T.

RECORRENTE : Secretaria da Tributação-SET RECORRIDO : Comercial Venâncio Ltda.

RECURSOS : Ex Offício

RELATOR : CONSELHEIRO: Luiz Teixeira Guimarães Júnior

VOTO

De acordo com o anteriormente relatado, a recorrida, já bem qualificada nos autos, fora denunciada pela falta de registro de notas fiscais de entradas de mercadorias, relativamente ao período de 01/01/2004 a 30/10/2004, conforme demonstrativo de fls. 06/07.

No transcorrer do processo, notadamente em sua defesa, o contribuinte asseverou a não aquisição das mercadorias objeto da presente contenda, por meio de declarações de não aquisição das mesmas. Além de trazer aos autos, Boletins de Ocorrência, onde denuncia à Polícia, ter sido vítima de estelionato, quando adquiriram mercadorias noutra unidade da Federação, utilizando sua inscrição estadual.

Assim, analisando-se as argumentações e o conjunto probante exibido pelo autuante, ressalta a fragilidade e insuficiência das mesmas para se chegar ao convencimento de que o contribuinte realmente perpetrara as infrações denunciadas na presente ação.

O fato de dispor a fiscalização de cópias de notas fiscais que dão notícia sobre operações de saída de mercadorias, destinadas ao autuado, se constitui na verdade, de indício suficiente para a abertura de um processo investigatório, cuja finalidade seria a coleta de elementos indispensáveis à formação do conjunto probatório, embasador da denúncia a ser oferecida com a lavratura do auto de infração

Portanto, caberia ao denunciante, diligenciar para obter a comprovação fática de que ocorrera as reais remessas das mercadorias, com suas respectivas tradições, e que tais operações implicaram em pagamentos em cheques ou transferências bancárias, ou ainda, motivaram a emissão de faturas e duplicatas, caberia também, ao autuante investigar, as circunstâncias de circulação dos referidos bens, tais como, transportador, comprovação de entrega, responsabilidade e forma de pagamento de fretes, comprovação de tradição das mercadorias, procedimentos que infelizmente não foram realizados nem na fase preparatória, nem tampouco no decorrer do presente processo.

Com base na defesa apresentada pelo contribuinte, e sobretudo, em face da fragilidade da argumentação e conjunto probatório trazidos aos autos pelo denunciante, o julgador singular decidiu, acertadamente, pela improcedência da denúncia, considerando que o autuante não conseguiu provar a ocorrência dos fatos descritos na peça inicial.

Por conseguinte, na presente ação, se em determinado momento o ônus da prova coube ao contribuinte, quanto a comprovação de que realmente procedera, ou não, os registros em livro próprio das notas fiscais anotadas na denúncia, em todo resto, face a negativa de aquisição, por parte da defesa, caberia ao autuante a obrigação de provar a aquisição dos bens, tradição dos mesmos e o respectivo pagamento.

Assim, considerando a ausência de provas que embasassem a denúncia inicial, as quais não foram oferecidas nem na fase inicial, nem tampouco no decorrer da presente ação, VOTO, em consonância com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, pelo conhecimento e improvimento da remessa necessária, julgando improcedente a presente ação fiscal.

É como voto.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 12 de abril de 2011.

Luiz Teixeira Guimarães Júnior Relator



RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N.°: 0107/2010 – CRF

PAT N° : $0072/2009 - 3^{a}$ U.R.T.

RECORRENTE : Secretaria de estado da Tributação-SET

RECORRIDO : Comercial Venâncio Ltda.

RECURSOS : Ex Offício

RELATOR : CONSELHEIRO: Luiz Teixeira Guimarães Júnior

ACÓRDÃO Nº 0020/2011

EMENTA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS. Denúncia ofertada com lastro em precário conjunto probatório. Razões de defesa suficientes para afastar a acusação. Decisão recorrida prolatada em conformidade com os fatos e provas constantes dos autos. Improvimento do apelo oficial - Manutenção da decisão recorrida - Improcedência da ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral do digno integrante da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar acolhimento ao apelo oficial interposto, para manter a decisão singular que julgou o feito improcedente.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal, 12de Abril de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes Presidente

Luiz Teixeira Guimarães Júnior Relator

Procurador do Estado.